

HARMONIZAÇÃO FISCAL EUROPEIA

Regência: Professor Doutor Gustavo Lopes Courinha

Duração: 90 minutos (+ 30 minutos de tolerância)

Resolva o seguinte caso, à luz da legislação portuguesa harmonizada em matéria de fiscalidade direta.

- *A sociedade A desenvolve actividade na gestão de pedreiras, encontra-se sedeadada em Portugal e não é aqui sujeita a IRC (nos termos do artigo 6.º e 12.º do Código do IRC);*
- *A sociedade A tem por sócios (em partes iguais, 50% cada) as sociedades C e D, sedeadadas em França;*
- *A sociedade A é igualmente considerada não sujeita a imposto sobre as sociedades em França, mas já sendo sujeitos a tal imposto os ditos sócios de A quando e apenas no caso de ocorrerem distribuições de dividendos;*
- *A detém 100% das ações de uma empresa italiana (B), sedeadada em Roma;*
- *B é, designadamente, proprietária de várias pedreiras de mármore e de um escritório em Portugal, e tem por atividade social a extração de pedras ornamentais;*
- *Em 2023, A absorveu 4 pedreiras de B contra o pagamento, em partes iguais, de dinheiro e ações;*
- *Em 2024, A absorveu integralmente B, sem contrapartida na emissão de quaisquer partes sociais ou dinheiro – a totalidade do património (incluindo as restantes pedreiras e o escritório em Portugal) passou para A;*
- *A legislação italiana permite a dedução ao lucro das sociedades aí situadas dos montantes dos lucros por si distribuídos;*
- *Em 2024, um mês antes da absorção, B distribuiu à sua sócia a totalidade das reservas que havia constituído ao longo de 10 anos, no valor de 40 milhões de euros;*
- *Devido aos vários litígios com o Fisco, a sociedade A pondera deslocar a sede para França, no ano de 2025.*

Responda às seguintes questões:

1 – *como qualifica as operações de reorganização societária ocorridas em 2023 e 2024 ? São legais ?* 2023 – Entrada de ativos (73º/3); discutir ramo de actividade vs. EE (73º/4 e 5º); conceito e remuneração em dinheiro (regra da não monetarização); equacionar Cisão Parcial Direta (73º/2/c).

2024 – Fusão direta (73º/1/c) – cumpre requisitos (justificar ausência de partes sociais). Em ambas as operações, não verificação do requisito da sujeição sem isenção (73º/7/a)

2 – *A AT pretende revogar o estatuto fiscal de não sujeição da sociedade A, passando a sujeitá-la a IRC ? Pode fazê-lo ?* Caso de assimetrias híbridas inversas – 68º-C – problema de qualificação distinta quanto à transparência da sociedade A – *in casu*, aparentemente não se verifica qualificação divergente: FR considera transparente (discutir regime francês – falsa transparência – vd. sócios); Risco de dupla não tributação mantém-se; potencial aplicação do n.º 1 do 68º-C.

3 – *Pode a sociedade A deslocar a sede para França sem quaisquer consequências fiscais ? Se sim, em que circunstâncias ?* Exit tax do 83º não aplicável se não se provar saída da Dir. Efetiva (2º/3); tributação dos ganhos latentes (n.º 1 e ss do 83º); exclusão quanto aos ativos situados em PT e transferidos para um EE (83º/10 e 11); inaplicável se já forem EE – 5º/2(c) e f).

4 – *A sociedade A recebeu as reservas acumuladas da sociedade B sem qualquer tributação associada. Concorde com o enquadramento fiscal feito por A ?* Reservas abrangidas pelo regime do 51º (referência expressa a reservas); generalidade dos requisitos verificada (várias alíneas do n.º 1); exceção é a não sujeição de A (51º/1/c) – 51º/3 não é aplicável (sócios são NR); equacionar e afastar 91º-A, pela mesma razão.